



Jaime Ricardo Gouveia

# foral

MANUELINO DE

*Lera*



**Ficha Técnica:**

Título:  
Foral manuelino de Pera

Autor:  
Jaime Ricardo Gouveia

Edição:  
União de Freguesias de Peravelha, Aldeia de Nacomba e Ariz

Fotografias:  
Arquivo da Câmara Municipal de Moimenta da Beira

Separata da Revista Beira Alta – Edição Comemorativa dos 500 anos do Foral  
Manuelino de Pera

Edição:  
 quartzo  
editora  
Quartzo Editora  
Rua das Pedras Alçadas, 52 - 1º Dt.  
3500-842 Viseu

ISBN:  
978-989-8738-15-8

Depósito legal:  
410776/16

Impressão e Acabamento:  
Eden Gráfico, SA - Viseu

## Nota de Abertura

Com a edição deste livro da autoria do Doutor Jaime Gouveia pretende a União de freguesias de Peravelha, Aldeia de Nacomba e Ariz preencher uma lacuna existente na divulgação do nosso valioso património cultural. Os 500 anos do foral manuelino, um importante documento, justificam este evento e esta publicação. É importante conhecer a nossa vida colectiva passada, os usos e costumes, o ordenamento económico e social.

Esta é uma oportunidade de melhor conhecermos a história das nossas terras e das nossas gentes. As comemorações, da iniciativa da Junta de Freguesia com a colaboração da Câmara Municipal, pretendem estreitar a ligação dos nossos povos com o foral, dá-lo a conhecer, explicar o seu significado, e transcrevê-lo para tornar conhecido o seu conteúdo.

Com a divulgação do nosso passado, um passado que nos honra pois nos diz terem sido estas terras um município, tentaremos melhor vencer os desafios do presente e assim perspectivar o futuro cada vez melhor para os vindouros.

José Dias Lopes  
(Presidente da união de freguesias de Peravelha, Aldeia de Nacomba e Ariz)

## Prefácio

A comemoração do **Foral de Pera**, um dos designados forais novos atribuídos por D. Manuel I, e que nestes anos celebram cinco séculos, distingue não apenas o território abrangido por esta carta, mas é também motivo de regozijo para o município de Moimenta da Beira. Este foral é um documento com valor jurídico, legitimado pela autoridade real e que estabelece um pacto com os habitantes destas localidades, com normas que implicam com a gestão do modo de vida das comunidades abrangidas. A importância deste documento colabora para o melhor conhecimento desses processos administrativos e que fazem parte também desta nossa história municipal.

O Foral de Pera encontra-se na Câmara Municipal de Moimenta da Beira. A sua existência no nosso município justifica um cuidado especial na sua guarda e a celebração destes seus 500 anos ganha ainda mais sentido. Esta simbólica publicação, da responsabilidade do Doutor Jaime Ricardo Gouveia, é fundamental neste especial momento comemorativo. Assim, muitos terão a possibilidade de o conhecer e de compreender a dimensão que este escrito apresenta, permitindo acesso a uma informação especializada, esclarecedora das particularidades deste foral. Esta resultou da vontade dos autarcas da União de Freguesias de Peravelha, Aldeia de Nacomba e Ariz, do seu Presidente José Dias Lopes, de outras pessoas que de uma forma empenhada conseguiram criar um programa digno deste acontecimento. Os nossos cidadãos, neste espaço concelhio em que hoje vivemos, por certo se revêem e se orgulham desta nossa história.

Francisco Cardia  
(vice-presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira)

# O Foral Manuelino de Pera

Jaime Ricardo Gouveia<sup>1</sup>

## 1. Enquadramento histórico-paisagístico e patrimonial do antigo concelho de Pera

### 1.1 – Ariz<sup>2</sup>

Ariz, cimentada na margem direita do Alto Paiva, é terra que merece ser lobrigada com afinco. Vamos encontrar aí um solo fértil para a agricultura e um subsolo rico em material lítico abundantemente explorado. Fita-se uma aguilhada de sementeira aqui, outra de fraguado ali, outra ainda de baldio acolá. Nas baixas rebrilham os mimos ternos dos granjeios. Nas cabeceiras das sortes, como nalgumas zonas da meia encosta, de que a *Janamoga* é exemplo, ponteia um ventinho levantisco que faz arrepiar o arvoredado, aglomerado ou solitário. Nos planaltos tesos e pétreos o mato rastiço tolda o chão e liberta aos ares serenos doces incensos que só se extinguem quando a invernia atira com eles para outras latitudes, obrigando o humano a embezerrar no calor da lareira. Por então, só o lume, esse avô dos patriarcas, amigo dos poetas, crisol dos sentimentos humanos, consegue fazer escapar as fracas carnes humanas ao temporal serrano.

Mais bonito do que o maninho picado das lantejoilas dos tojos e com as giestas sempre hirtes quando se não derretem em maias argêntas

---

<sup>1</sup> Investigador do CHAM – Univ. Nova de Lisboa e do CHSC – Univ. Coimbra; bolsheiro de pós-doutoramento da FCT.

<sup>2</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Avatares da Memória. História, Paisagem e Património do concelho de Moimenta da Beira*. Lisboa: Pangeia Editores, 2013, pp.13-14.

e amarelas, mostra-se a folha. Folha multicolor como o arco-íris que, ainda assim, predomina em verde esplêndido como o dos bosques e encarniçado como o do mato luxurioso.

A água, aqui, canta ou sussurra em ladainhas de brancura, soltando nos olhos e apossando nos ouvidos ilusões e sonhos que voejam como as espécies do ar. São estas as que melhor apreciam o espaço do memorável rectângulo de Ariz, fitando-o de cima para baixo em bandos que olhados da base para o topo parecem sementio de vírgulas numa lauda virgem.

Sentimo-nos rústicos, aqui. De uma rusticidade emocional, pelos sentimentos que só as belas colgaduras, socalcos e vales conseguem produzir. Não rústicos de qualquer barbárie desprezível. Paz de espírito é o que provoca um meio que, *mutatis mutandis* assola a alma com o tempo necessário para magicar na morte da bezerra. Não há criatura que por mais sossego que tenha não queira lograr de tal tempo introspectivo e de semblante a devaneios. Esta terra de tendões de granito, simultaneamente prosaica e idílica, tudo produz e tudo há-de comer. Mas enquanto o não faz, permite gorgolhar no moinho interior um ânimo espraído por todos os poros da carne e por todas as veras da alma.

Foi Ariz a *villa Alarici* em tempos godos. Porém, foi habitada desde os tempos pré-históricos, como provam alguns dólmens e outros vestígios neolíticos. Veio depois a ter uma muralha castreja ou *castelo*, como ainda hoje ali se diz. Na *Janamoga* foram encontradas pedras graníticas bem aparelhadas e de grande dimensão e cerâmica de construção. Uma estela funerária, presumivelmente romana, com inscrição latina, poderá ser admirada numa das ruas da localidade. Do período medieval podem ser contempladas hoje algumas belas sepulturas escavadas na rocha, designadamente uma na *Fonte dos Lobos* e três nos *Penedos*. Como paróquia começou por pertencer a Pêra e Peva. Com um clima mais temperado do que a sede do concelho, o abade residia aqui. A freguesia construiu a sua igreja e deu-lhe como patrono o Divino Espírito Santo. Ao longo do tempo o templo foi restaurado. Tinha em 1758 quatro altares: do Santíssimo Sacramento, do Santo Cristo, de N. Senhora e de Santa Quitéria. No mesmo período existia a irmandade das almas com a invocação de N. Senhora do Amparo.

Tem esta terra duas pequenas pontes dignas de nota, ali pela Ribeira dos Cubos, local ancestral onde elas dão acesso a campos policromos arroteados pelos avoengos labutadores. Mais célebre do que estas é a ponte românica que arqueia sobre o rio.

### 1.1 – Peravelha<sup>3</sup>

No chão bravo, alto, religioso, de Peravelha, hoje freguesia do concelho de Moimenta da Beira, cresceu um povo multi-secular que fez história. No alto da serra, aí se cimentou, outrora senhoreando um espaço maior, pelos foros de autonomia concelhia. O vento que é um pinchano-crivo devasso e curioso penetra bufando nos quatro cantos desta terra, rosando as faces dos seus habitantes. Na calma absorta, só perigada pelo movimento da estrada que a rasga ao meio, ecoam pequenos ruídos que dificultam a destrinça sobre a sua proveniência, bafejando o cógito com a ideia de se tratar de uma fonte ou antes um cântico de ave sussurrando, de água corrente ou de vagem a estalar com o sol.

Peravelha é tapete de um solo negro que dá mostras de fecundo, pelo mato que nele cresce balofo, alto e denso, sugando as profundezas da terra mais sofregamente que vacas com fome. Ervas de toda a sorte se poderão encontrar aqui, cuja semente bóia nos céus ou espera à tez dos pousios a vez de germinar. Mas também matos frondosos que crescem à rédea solta da natureza. E baldios vestidos de um riscado acastanhado por onde rebentam verdejantes prados; charcos reluzentes nos algares das chãs e nos estirões das regueiras por onde bicam pássaros gorgolejando; sóis rijos e pesadões que se agacham na altitude como galinhas chocas sobre os ovos da postura. Mas não só! Pedregulhos de robusta e por vezes antropomórfica e zoomórfica feição ponteiavam aí por todo o lado, numa composição quase artística por onde vagueiam ainda alguns lobos, poucos, mas famintos, que com suas pernas maratónicas desciam dos seus fojos farejando currais, e famintos, capazes de rilhar uma fraga com os dentes.

Eco-museu, Peravelha é também repositório de evocações sociológicas e antropológicas ancestrais. Juntam-se-lhe outros conjuntos

---

<sup>3</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Avatares da Memória...*, cit., pp.40-42.

patrimoniais de assinalável valia, naturais e construídos, como a “folha de Peravelha”, o Penedo da Fonte Santa, o Penedo do Cão, o Penedo dos Três Irmãos, o Penedo da Janela, o Penedo da Gralheira, o Penedo dos Santos Idos, a ribeira dos cubos e os silêncios eremitas que esconde nas suas margens, as construções castrejas, os megalitos pré-históricos, as cavernas naturais, os pedaços de mós, caldeirinhas e fossetas de lendárias imaginações, entre tantos outros vestígios desse passado remoto.

Por aqui passou certamente Almançor, por aqui certamente se travaram batalhas, por aqui venceram os cristãos, por aqui se erigiu um povoado acastelado com sua *Igreja Velha* devota a S. Miguel em cujas rochas cercanejas se fizeram orifícios e se sepultaram alguns dos mais afamados guerreiros. S. Miguel seria posteriormente tresladado para a nova igreja, também antiga e remodelada durante a época moderna, continuando hoje modesta à exceção do tecto da capela-mor que comporta caixotões com painéis pintados sobre a vida de N. Senhora.

Há notícias desta terra desde os séculos mais remotos. O documento mais antigo que conheço e que lhe faz menção data de 1149, tratando-se da carta de Couto de Leomil que dizia confrontar com Pera: “*quomodo dividit cum Panonias per médium fluminis Dorii inde quomodo dividit cum Armamar inde sum Sancto Martino de Chianas inde cum Villa Chiana inde quomodo dividit cum Sever inde quomodo dividit cum Pera inde cum Caria inde cum Fontarcada inde cum Paredes inde cum illo cauto de S[ancto] Petro de Távora inde quomodo fer super illo penedo de Vilar et quomodo dividit cum illo cauto de fratribus*”<sup>4</sup>. Apenas para empregar mais um exemplo, cite-se um documento de 1334, no qual aparece como testemunha de um contrato celebrado na terra de Medelo um Gonçalo Pires, abade de Pera. Porém, já antes, por volta de 1321 se registou que os rendimentos da igreja de Pera-Peva revertiam para a tesouraria da Sé de Lamego.

Terras como esta têm uma ligação extra umbilical ao rusticismo beirão que dura uma vida inteira e mais seis meses. Para nosso regozijo!

<sup>4</sup> *Documentos Medievais Portugueses*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, Vol.1, Documentos Régios, tomo I, 1958, doc.230, pp.282-283.

## 1.2 – Peva e S. Martinho<sup>5</sup>

Peva é terra ancestral, pré-histórica, onde o viver humano foi primitivo. Rodeada de montes e vales passíveis de contemplação na sua nudez e silêncio, a sua situação orográfica é serrana. As manhãs álgidas agitadas na aurora pela fauna avícola, o casario disposto ao jeito arcaico, o viver austero, os acontecimentos comezinhos do quotidiano vivenciados pelo vulgo como se o privado não existisse, fazem fulgurar na consciência tempos remotos, perenes, assim mantidos *mutatis mutandis*.

Píncaros desabridos, sedosos mantos com plainos de verduras, fraguados extáticos que parecem apossados de uma cristã benignidade, nevoeiros espessos como fuligens de queimadas, outeiros onde rincha o Noroeste num franco e ledor rir, árvores pluricentenares, cursos cristalinos onde deambula o Paiva do nascente para o poente, fazem destas paisagens uma grandeza sumptuosa, telúrica, poética, típica, bucólica. E se os olhos se rebalsam nesta serena onda natural, não menos o olfato se deleita nos eflúvios do passado quando fareja os ecos, as memórias, as reminiscências nos avelhentados pergaminhos, no epistolário dos pretéritos.

Peva, como também Pera, advém de *Pena*, relacionando-se por conseguinte com a sua situação geográfica serrana de grande altitude e ainda com as robustas penedias que aí abundam. Peva já pertenceu ao célebre e enorme Couto de Leomil, presumivelmente por casamento de uma D. Maior Pais com D. Egas Garcia, de Leomil. Teve feira de gado bovino e de cereais (que aí abundavam e eram transformados nos seus moinhos) no primeiro Domingo de cada mês. Santo Antão, padroeiro dos porcos de seba, é aqui venerado em Janeiro. Tem-lhe um templo dedicado, com fachada tipicamente beiroa e torre sineira, que em tempos remotos era administrado por um mordomo. Dele emerge uma portentosa escadaria e ao fundo tem um cruzeiro granítico de considerável valor artístico, semelhante a um outro existente em Soutosa. No século XVIII dirigiam-se para aqui procissões de Barrelas, Alhais, Ariz, Fráguas e Pera.

<sup>5</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Avatares da Memória...*, cit., pp.42-43.

O relato paroquial de 1758 asseverava que a freguesia era da invocação de N. Senhora da Assunção, apesar de nessa altura a igreja já ter um altar dedicado a Santo António, sendo os outros o altar-mor, o da padroeira e o do Santo Cristo. Tinha uma irmandade de N. Senhora dos Prazeres.

Além de possuir um património arquitectónico importante, Peva tem alguns espécimes artísticos móveis de elevado valor, nomeadamente uma cruz paroquial que a tradição oral diz ter pertencido a Sendim, tendo sido trocada numa romaria da Lapa. Acresce-lhes uma sepultura antropomórfica escavada na rocha, bastante deteriorada, do período medievo, no sítio da Portela, e outra no lugar de *Um Santo* em S. Martinho.

A religiosidade antiga de Peva não se define nem compreende na arte, cruzando-se ainda com uma figura aí nata. Em 10 de Junho de 1705 despontou para a vida, nesta terra, um famoso jesuíta. Francisco Gomes se chamava. Fez-se integrante da Companhia de Jesus em Coimbra no ano de 1722 e na cidade do Mondego estudou Filosofia. Em Évora cursou Teologia vindo a tornar-se professor na Ilha de S. Miguel, na Lapa, em Évora, em Bragança, no Porto e em Braga. Falecer em Itália, em Castel Gandolfo, em 19 de Agosto de 1771.

### 1.3 - Soutosa<sup>6</sup>

Cancha aqui, cancha além, por entre veredas que nos livram de regueiras e veios que traçam e retraçam os campos de pascigo e as vessadas de arroteio, encontramos Soutosa. Sobranceira à serra, mantém o encanto e a graça de outros tempos. Aqui, tanto nos baixios plainos, como nas cristas pedregosas, a beleza natural e artística comungam da mesma malga.

Se o vocábulo Soutosa deriva de *Saltuosa* como alusão a *lugar coberto de bosques* não se pode comprovar, mas é crível. Encabritados caminhos guardados pelo arvoredado por onde se espraia a pulsação dos ventos há-os hoje aí com abundância. Montículos toldados de selvajaria vegetal há-os ainda também nesta terra com abundância. Corgos, merouços

<sup>6</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Avatares da Memória...*, cit., pp.55-56.

de tojos e saganho, cumieiras peladas, giestais e amontoados de caruma, são provas irrefutáveis. Mas os visos, nesta terra, excedem o bosquedo. Fitam-se ainda hoje lombas de cascalhos, lajedos com uma fria samarra já gasta pelos manguais, tapadas de centeio, sortes por onde medram mimos pujantes, lenteiros de feno, rolos de água cambaleantes, combarros e quintãs.

Algum casario e a disposição das vielas ainda mantêm uma traça tradicional. Abunda o granito beirão. Duro como os cornos, só duvida quem não pregou já com as ventas em qualquer esquina. Os ares, quando é altura disso, encham-se de trovas do passaredo, vivaça maneira de brindar a presença de quem não arreda pé deste lugar, sentindo-se as reverberações desse afecto. Verbosa adjectivação terá que estar sempre no encaço das alusões a este lugar. Não são imarcescíveis os ecos da cultura beiroa que aqui encontramos? Telas vivas; máquinas do tempo em rebobina; eras passadas que se aproximam; tempos distantes em comunhão!

Soutosa é lugar cuja idade se perde nas profundezas da cronologia. Atestam-no, por exemplo, as sepulturas escavadas na rocha, antropomórficas ou não, que aí ainda existem, designadamente oito no lugar do *Casal dos Moiros*, junto ao Paiva, e quatro nos *Covais*. Em 1213 já Soutosa aparece nomeada como povoação, designadamente num documento de doação ao Mosteiro de S. João de Tarouca. Menções do mesmo género repetem-se a partir de então, nomeadamente em 1309, num documento de venda de um casal aí localizado.

Uma derradeira referência para sublinhar que esta terra serviu de morada ao celeberrimo Aquilino, inspirando-o em muitas das linhas que aí escreveu. A casa onde se acoitou é hoje sede de fundação e museu.

Por tudo o exposto esta é uma Terra, enfim, onde se devem colocar pés ledos que permitam uma cabal contemplação de todos os encantos que ela tem para oferecer.

### 2 – O foral de um concelho bicéfalo

Peravelha, juntamente com Peva, Ariz e Soutosa, localidades hoje pertencentes ao concelho de Moimenta da Beira, foi sede de um concelho com características geofísicas e humanas de que é possível ainda

contemplar resquícios. Espelham-se esses foros de autonomia nas belas iluminuras do foral manuelino lavrado em 10 de Fevereiro de 1514 de que hoje ainda existe cópia no cofre da Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

Apesar de bicéfalo o concelho era apenas designado, tal como se alude no foral, “concelho de Pera”. Este documento consagra a existência jurídico-administrativa do concelho de Pera que, muito embora já transitasse do período medievo, aparece reconfirmado nos alvares da época moderna.

Os forais, além das condições de fixação em determinada localidade, continham disposições de direito processual, penal, militar, administrativo e fiscal. Em alguns casos, incluíam também determinações de direito privado. Eram não só, mas também, cartas de privilégio, na medida em que conferiam a um território ou comunidade, um regime jurídico próprio, de exceção, que se sobrepunha ao direito geral com aplicação no reino. A maioria destes diplomas foi outorgada pelo rei, mas os senhorios eclesiásticos e seculares também tinham essa competência.

Pera, juntamente com Peva e Soutosa, não ascenderam conjuntamente ao estatuto político-administrativo de concelho com este foral quinhentista, o que acontecera sobretudo com muitos dos concelhos a quem não tinha sido outorgado foral antigo. Já o era quando da recepção do diploma manuelino. Foi precisamente a municipalidade ancestral dessa localidade que a atribuição deste documento oficializou, introduzindo as novas regras a verificar em termos jurídicos e fiscais. Tais disposições enquadram-se no contexto da reforma manuelina dos forais antigos que suscitou também a atribuição de forais novos a terras que nenhuns tinham ainda recebido, e que ocorreu por todo o reino a partir de 1496, nomeadamente no que toca a encargos fiscais. Consta na *Grande Enciclopédia Portuguesa* que D. Dinis terá outorgado foral ao extinto concelho de Pera e Peva e que esse diploma terá existido na Câmara Municipal de Moimenta da Beira. Não há, porém, hoje, rasto deste documento, sendo crível que essa publicação tenha feito confusão desse putativo documento com o foral manuelino, esse sim ainda existente na aludida instituição.

A partir do momento em que entravam em vigor, os forais antigos eram sucessivamente confirmados pelos monarcas sem que se lhe introduzisse alterações. Por conseguinte, durante o século XV sucederam-se pedidos por parte das populações no sentido de se proceder à reforma dos forais, cujas disposições se encontravam tão desatualizadas quanto desajustadas. Apesar de algumas medidas engendradas sobre o problema, acabou por ser no reinado de D. Manuel I que os forais foram atualizados.

Entretanto D. Manuel tinha tomado a iniciativa de atualização da moeda, pesos e medidas, o que aconteceu entre 1497 e 1499. O fito era o de tornar mais eficaz a cobrança dos tributos devidos à Coroa. Seguiu-se a aludida reforma dos forais. Para tal foi constituída uma comissão composta por Rui Boto, chanceler-mor; João Façanha, desembargador; e Fernão de Pina, cavaleiro da Casa Real, cronista e guarda-mor da Torre do Tombo. Por todo o território foram levados a cabo inquéritos destinados a averiguar as disposições dos forais antigos e outros documentos relativos à arrecadação de direitos e rendas. Paralelamente ouviam-se os oficiais e *homens-bons* do concelho e só depois era organizado o processo de reforma de cada um dos forais. Rui Boto exarava a necessidade de reforma de determinado foral. Fernão de Pina mandava proceder a inquirições por todo o reino para averiguar o conteúdo de cada foral e de outros documentos que regulavam a arrecadação dos direitos nas várias terras. Ele próprio se deslocava também à província. Reunia depois os documentos enviados e preparava os processos que iam depois a despacho com dois juristas. Estes davam o seu parecer. As cartas de foral eram então passadas pelo chanceler-mor com a redação do escrivão ou ajudantes “em seu officio”, assinadas pelo rei e registadas na chancelaria, em livro próprio. Delas faziam-se três cópias: uma para senhor da terra, outro para a Câmara e ainda outro para a Torre do Tombo. Por várias vias estes documentos eram enviados às respetivas localidades para a derradeira etapa do processo: a publicação. A força da lei, particular, como era o caso do foral, e o seu valor perante a sociedade, dependia do facto de essa mesma lei ser tornada pública<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – *Os forais de D. Manuel, 1496-1520*. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do Tombo, 1990, pp.8-13.

Em regra, não se vislumbra neste género de diplomas nem o intuito de reforçar a autonomia municipal nem o melhoramento da administração local. Todavia, não obstante eles não suprimissem os privilégios concelhios preconizavam um maior controlo. Até porque, sublinhe-se, no plano interno, é possível ver no reinado do *venturoso* laivos de uma centralização do poder, presente sobretudo em duas grandes reformas: a dotação de uma só ordem jurídica a todo o reino; e a reorganização fiscal. No quadro destas medidas foi publicado o regimento das sisas, o regimento dos contadores das comarcas, o regimento dos contadores da Fazenda, o regimento dos oficiais das vilas e lugares, as Ordenações Manuelinas; e reformou-se a Casa da Índia, a Casa da Mina, os Tribunais Superiores e ainda, como já se aludiu, os forais, os pesos e medidas<sup>8</sup>.

O sistema foraleiro viria a ser extinto em 13 de Agosto de 1832, no reinado de D. Pedro IV, por imposição da legislação liberal de Mouzinho da Silveira. A aplicação do diploma suscitou dúvidas e motivou protestos mas posteriormente uma Carta de Lei viria a confirmar as disposições preconizadas por essa reforma. Desde a Idade Média que as doações régias de bens da Coroa haviam desempenhado um papel decisivo na manutenção da nobreza como grupo dominante daí derivando o seu poder político. Considerava Mouzinho que a natureza desses bens era pernicioso, porquanto a imobilidade da terra constituía um obstáculo ao investimento e aquisição pela burguesia. O problema dos bens da Coroa estava intimamente ligado com o dos forais. As cartas de foral, ao regulamentarem as relações económicas e administrativas das populações com os senhorios, permitiam, por parte destes, a apropriação dos tributos aí exarados. Assim, quando não era o senhorio de determinado território, o Estado não só se privava de uma fonte de rendimento como via diminuída a sua capacidade de se imiscuir no governo local, nomeadamente no campo da justiça. Neste contexto, fossem eles emitidos pelos reis ou pelos donatários, todos os forais foram extintos, bem como quaisquer tributos e privilégios neles previstos.

<sup>8</sup> COSTA, João Paulo Oliveira e – *D. Manuel I*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, pp.128-134.

Não se conhece o processo do foral de Pera mas conhecem-se duas das três cópias concertadas, designadamente aquela que ficou à guarda da Torre do Tombo, no Livro dos Forais Novos da Beira que codicológicamente integra a coleção *Leitura Nova*<sup>9</sup>, e a que foi enviada aos oficiais do concelho de Pera, hoje existente, e que serve de suporte a este estudo.

As disposições deste foral são em tudo idênticas às de muitos outros forais dados por D. Manuel I, no âmbito da aludida reforma ocorrida entre 1496 e 1520. As especificidades reportam-se apenas ao valor da tributação que os moradores deveriam pagar ao senhorio que, no caso do concelho de Pera, era o rei<sup>10</sup>.

Segundo o que dispunha o diploma em apreço, os residentes concelhios deveriam pagar certas teigas de pão, não especificando a quantidade, senão apenas dispondo que, apesar do processo de inquirições ter revelado que a medida que servia de referência era a de Santarém, não se encontrava nenhum documento que o provasse, pelo que se deveria pagar o tributo do pão pela medida corrente no reino. Porém, o rei salvaguardava ainda que, aparecendo as ditas provas, dever-se-ia verificar o costume, isto é, de quatro medidas de Santarém pagavam-se apenas três em Pera, o que indica que os impostos que se aí se cobravam eram mais baixos do que os que se pagavam em Santarém.

Outros bens tributados pelo rei neste concelho eram o linho, os coelhos e as galinhas. Dispunha D. Manuel que no concelho de Pera os seus moradores continuariam a pagar o mesmo valor que sempre tinham pago por estes bens. Porém, uma vez que a moeda tinha mudado, dispunha que por cada soldo antigo se pagassem onze ceitis<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Sobre a *Leitura Nova* veja-se MARQUES, A. H. de Oliveira – “*Leitura Nova*”. In SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário de História de Portugal*, vol.III. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, pp.475-476; CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – *Os forais de D. Manuel...*, cit., pp.23-30; GOUVEIA, Jaime Ricardo – “O Foral manuelino de Caria”. *Revista Beira Alta*, vol. LXX, 1.º e 2.º semestre, pp.97-120.

<sup>10</sup> Compare-se, por exemplo, com alguns forais manuelinos da região de Coimbra estudados em NETO, Margarida Sobral – *Terra e Conflito. Região de Coimbra, 1700-1834*. Viseu: Palimage, 1997, pp.74-78.

<sup>11</sup> Sobre o valor e os vários tipos de moeda neste período veja-se MARQUES, A. H. de Oliveira; DIAS, João José Alves – “A moeda”. In SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira (eds.) – *Nova História de Portugal*, vol.V. Lisboa: Editorial Presença, 1998, pp.254-276.

O gado do vento, isto é, aquele que se perdia - andando a monte - ou se encontrava em propriedade alheia, pertencia ao senhorio, ou seja, era retido e dele se fazia “oiteiro” duas vezes por ano nos dias estipulados, o que significa que era avaliado e vendido em hasta pública revertendo o valor apurado para a coroa.

Em Pera, o tabelião do concelho, agente do funcionalismo burocrático municipal, não pagava tributo pelo exercício do seu ofício porque o que aí servia era o do Couto de Leomil, uma unidade administrativa autónoma e não sujeita à fiscalidade régia. Esta terra, não pertencia, porém, ao couto, dizendo-o aliás, este foral, de forma bem clarividente, ao notar que era terra d’el rei. O laborar aí o tabelião do couto de Leomil dever-se-ia, por conseguinte, mais a questões do costume do que a questões de direito<sup>12</sup>. Recorde-se que o concelho de Pera pertencera desde muito cedo ao senhorio dos Coutinhos. As inquirições afonsinas de 1258 referem que “*villa de Paena que est de militibus de cauto de Luymir nec de suis terminis nullum forum faciunt Regi*”<sup>13</sup>.

Montados e maninhos também não havia neste concelho, uma vez que todas as terras eram dos moradores dela e dos casais nela existentes.

O rei arrecadava ainda neste município alguns impostos relativos a prazos de igrejas, referindo, aliás, o monarca, neste documento, que existiam divergências entre o concelho e o mosteiro de S. João de Tarouca em relação aos foros de algumas terras, determinando que o cenóbio continuasse na referida posse antiga e que judicialmente, depois de ouvidas as partes envolvidas, se resolvesse a contenda<sup>14</sup>.

Depois de fixar os aludidos tributos o foral centrava-se nalgumas matérias penais. Assim, dispunha que a *pena d’arma*, cominada àqueles

<sup>12</sup> Com a extinção do Couto de Leomil no século XVI tudo leva a crer que o concelho de Pera passasse a ter o seu próprio tabelião. Na escritura de um prazo em Peravelha, cerca do ano de 1600, informa-se por exemplo que Sebastião de Almeida detinha o ofício de tabelião público do concelho. GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Subsídios para a História de Leomil. A-presentação e Re-presentação*. Leomil: Câmara Municipal de Moimenta da Beira e Casa do Povo de Leomil, 2004, pp.85-135.

<sup>13</sup> *Portugaliae Monumenta Historica...* Inquisitiones, vol.1, parte II, fasc. VII. Lisboa: Ex Typographia Nationali, 1936, pp.1085-1086.

<sup>14</sup> Outros pleitos se sucederem em relação à questão da repartição dos frutos da paróquia deste concelho. Veja-se a contenda entre o cabido de Lamego e o padre de S. Miguel de Pera que correu no Tribunal da Legacia, em COSTA, M. Gonçalves da – *História do Bispado e Cidade de Lamego*. Lamego: [s.n.], vol.V, 1986, pp.288-290.

que incorriam em crimes com arma, era de 200 reais. Seriam as armas confiscadas pelo juiz, caso as tomasse em situação de flagrante delito. Ficariam em posse do meirinho da terra, caso as demandasse antes que estivessem 3 dias decorridos desde o crime. Era permitido o uso de espada, pau ou pedra, sem que fosse feito uso danoso com essas armas. Também não seriam penalizados aqueles que, sem intenção, fizessem mal com pau ou com pedra, o mesmo se verificando com moços com menos de 15 anos e mulheres de qualquer idade. Não pagariam ainda *pena d’arma* todos aqueles que castigando a sua mulher, filhos e escravos, lhes fizessem sangue; todos aqueles que agredindo outrem com murros e bofetadas e sem recurso a armas fizessem sangue; e todos os escravos que fizessem sangue sem recurso a armas. Todos os que em legítima defesa do seu corpo, ou apartando indivíduos em rixa, usassem armas fazendo com elas sangue, também não pagariam essa pena.

Além de todas estas determinações, dispunha ainda o foral que todos aqueles que fossem contra ele, ou cobrassem mais direitos do que aqueles que nele estavam determinados, seriam degredados para fora do concelho por tempo de um ano e seriam presos. Já na prisão, pagariam à pessoa defraudada, 30 reais por cada real cobrado indevidamente. Se a pessoa burlada não quisesse receber a quantia da pena, metade dela reverteria para quem acusasse a fraude e outra metade ficaria para os cativos. O julgamento destas situações poderia ser feito de forma sumária, em causas cuja sentença não ultrapassasse a quantia de dois mil reais, pelos juízes, vintaneiros ou quadrilheiros locais, desde que sabida a verdade não existisse nenhum processo ou ordem de juízo, nem houvesse apelação ou agravo. Nestas situações, era a esses quem competia julgar as causas, não podendo intrometer-se almoxarifes, contadores ou outros oficiais régios, mesmo que os houvesse no concelho de Pera.

Outro qualquer senhorio com direitos no concelho não poderia quebrantar o foral. Fazendo-o, ou mandando-o fazer, veria, assim como as pessoas a quem o mandara, os seus direitos suspensos e perderia a jurisdição que aí detinha. Os almoxarifes, escrivães e outros quaisquer oficiais que não cumprissem o foral perderiam os seus ofícios.

O rei rematava o foral asseverando que as suas disposições passavam a ser a lei, referindo-se ao tempo durante o qual ele vigoriaria

e fazendo saber o número de cópias que dele se executavam: “*E portanto mandamos que todallas cousas comtheudas neste foral que nos poemos por ley se cumpram pera sempre do theor do qual mandamos fazer tres, huum delles pera a camara do dito lugar e comcelho. E outro pera o senhorio dos ditos direitos*”.

Analisado o conteúdo do foral de Pera percebe-se desde logo que pela não menção ao pagamento ou não pagamento de impostos de portagem, este tributo nunca teria sido cobrado neste concelho. A dízima das sentenças, que aparece referida no foral do concelho vizinho de Caria, também não aparece mencionada.

Os forais tinham custos. Não abundam porém, informações acerca deste quesito. No final apenas aparece menção ao pagamento de 36 réis do processo. Evidentemente que este custo era tanto mais elevado quando mais fosse prolixo e ornado. Sabe-se que as despesas referenciadas com alguns forais tinham a ver com o encadernar, as letras, as peles de pergaminho, os rostos, os bulhões, e as despesas com porteiros e chanceler-mor. Entre os poucos cujo custo se conhece está o foral de Alvito e de Serpins. Custou o primeiro 1.281 réis e o segundo 669 réis. Não obstante fossem todos escritos em pergaminho, iluminados e encadernados, por vezes com brochas e coiros, existiam três tipos de forais manuelinos: os relativos aos lugares principais; os concernentes a “*outra sorte meã de lugares*”; e finalmente os de terceira ordem<sup>15</sup>. Razão há para presumir, portanto, que os frontispícios e conteúdo dos forais eram ornados de acordo com a importância dos concelhos a que eram outorgados e refletiam também as relações do rei com os vários senhorios. O foral de Pera estava com toda a certeza incluído no lote dos de terceira ordem. Contém uma bela iluminura no primeiro fólio onde aparecem gizadas as armas reais e na extremidade é ornado com floreos a azul, verde e vermelho. Nos restantes fólhos surgem apenas algumas maiúsculas iluminadas, por vezes servindo de marcação de parágrafo.

O Foral de Pera é, portanto, um documento fixador de normas jurídicas e fiscais. Conclui-se, assim, que os impostos reais relativos a

esta localidade não eram pesados e que esta adaptabilidade fiscal, preconizada pela administração central d’o *venturoso*, ao não taxar todos os concelhos por igual, tinha em linha de conta as assimetrias locais e regionais.

A preconização das penalizações a cominar aos contraventores da lei manuelina, impunha fiscalizações permanentes destinadas a verificar o seu cumprimento. As correições, enquanto inspecções periódicas da coroa, solicitavam sempre o foral aos oficiais camarários, por forma a analisar o seu conteúdo e verificar se as suas disposições estavam a ser seguidas. Nos fólhos 7 e 7v.º vários corregedores registaram as correições que ao longo do tempo foram efectuando ao concelho de Pera. São 20 registos com as datas extremas de 1613 e 1718, que informam, além do ano, o dia e mês em que teve lugar a inspecção, que por norma acontecia no final de cada ano, e ainda o nome do corregedor. Em 8 registos aparece menção ao local da correição, sendo Moimenta da Beira o lugar mais referenciado, seguindo-se Arcozelo e Sernancelhe com uma referência cada.

Apenas um dos 20 registos de correição dá conta de situações de incumprimento do foral, escrevendo o corregedor Abrunhosa em 4 de Março de 1659 o seguinte: “*Vi este foral e provimento atras, achei os officiaes da Camara o não cumprem, o escrivão della lho notefique para que arrendem ou ponhão jurados sob a pena e o pagamento*”. Referia-se este oficial à determinação régia escrita em 22 de Novembro 1614, em Castro Daire, por Pedro Godinho da Câmara, desembargador d’el rei, apensa ao foral de Pera, que ordenava aos vereadores camarários que colocassem em pregão a *renda dos verdes* e, caso não existisse nenhum interessado, provesses jurados, isto é, indivíduos que jurariam vigiar essas terras para que ninguém usufruísse delas. Esta intromissão régia nos assuntos da administração camarária, percebe-se, tinha como objectivo instar o município a angariar um rendimento que, por ser taxado, parte dele revertia para a coroa também.

O aludido aditamento ao foral, redigido em 1614, é um documento muito importante, porquanto refere a composição camarária nesse ano e revela informações até hoje desconhecidas. Segundo o mesmo, laboravam na Câmara dois juizes ordinários, Tomé Francisco e

<sup>15</sup> CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – *Os forais de D. Manuel...*, cit., pp.33-34.

Domingos Lopes; dois vereadores, Francisco Pires e Francisco Fernandes; um procurador, Gaspar Simão; um escrivão, Francisco Rebelo; um juiz dos órfãos com seu escrivão, dois tabeliães e um alcaide<sup>16</sup>. Ainda de acordo com o mesmo, o concelho tinha a casa da Câmara, uma praça e um pelourinho, hoje desaparecidos.

Neste foral, datado de 10 de Fevereiro de 1514, o concelho aparece apenas designado de *concelho de Pera*. Consta, no entanto, que as duas cabeças deste concelho não se entendiam quanto à definição de qual das localidades deveria ser a sede do mesmo. É crível que esse dissentimento tenha estado na origem posterior da designação de *concelho de Pera e Peva*, tendo-se instalado a sede em Soutosa, localizada no meio das duas, para sanar o diferendo<sup>17</sup>. A Memória Paroquial de Peva escrita em 2 de Maio de 1758 pelo pároco Manuel Fernandes declarou isso, aliás, denominando Soutosa como vila e Pera e Peva como lugares: “[...] consta de três povos: o mesmo lugar de Peva, villa de Soutosa, cabeça deste concelho de Pera e Peva, e o lugar de S. Martinho [...], tem dois juízes ordinarios, dois veriadores, hum procurador, a metade destes comumente sam desta freguezia, e a outra metade da freguezia de Pera e Ariz, tudo mesmo concelho”<sup>18</sup>.

Sabe-se que em 1527 já Soutosa pertencia e era aliás cabeça do concelho de Pera e Peva. Era uma terra modesta, tinha então 25 habitações. Aí se encontravam os espaços da administração municipal do concelho. O espaço geofísico do lugar e o quadro humano mantiveram-se relativamente estáveis, sem grandes mutações. Em 1527, segundo o numeramento geral do Reino a população do concelho era composta da seguinte forma: Soutosa tinha 25 moradores; Peva 28; Ariz 16; Peravelha 18; Carapito 7 e a Quintã da Nave 1 (que mais tarde haveria de designar-se S. Martinho).

Em 1758, segundo os dados das Memórias Paroquiais, nota-se uma clara evolução numérica em relação a dois séculos antes. Peravelha tinha

<sup>16</sup> Pouco mais se conhece dos oficiais que laboraram na Câmara durante a vigência do concelho. Aparecem apenas, por vezes, em documentos vários, alguns nomes dispersos, tal como o de Afonso Lopes, que se sabe ter aí exercido a sua judicatura pelo menos no ano de 1525. Cf. COSTA, M. Gonçalves da – *Historia do Bispado...*, cit., vol.IV, 1984, pp.53.

<sup>17</sup> Cf. COSTA, M. Gonçalves da – *Historia do Bispado...*, cit., vol.IV, 1984, pp.56.

<sup>18</sup> DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Peva, vol.29, n.º160, pp.1149-1156.

73 fogos (famílias) e 240 almas (pessoas)<sup>19</sup>. No final desse século a povoação contava com 138 fogos e 262 almas. No mesmo ano de 1758, Ariz tinha 150 pessoas e os frutos que mais abundavam da terra eram trigo, centeio, milho e castanha. Coelhos e perdizes eram a fauna que abundava na serra. No rio, trutas. Moinhos existiam também alguns. Assim reza o relato do padre coadjutor João Pires que nessa data redigiu a memória paroquial que enviou para a coroa<sup>20</sup>. Por seu turno, Peva tinha 110 fogos e 424 pessoas<sup>21</sup>.

Há bem pouco tempo existia ainda em Soutosa a casa da cadeia, convertida em loja para animais; a Casa da Roda e o Outeiro da Forca, símbolos da soberania municipal do passado. A casa da Câmara, também aí localizada, foi vendida em hasta pública em 1859 por 24 mil réis. A praça foi alterada e o pelourinho foi desmantelado.

Se em termos políticos a administração do concelho era exercida como se aludiu, na esfera eclesiástica as igrejas e ermidas eram geridas de forma diferente. Nos finais do século XV a ermida de S. Miguel do Castelo deixara de constituir o centro paroquial, deslocando-se para nascente e fixando-se em Pera, no sopé da Serra, constituída em matriz com o título de abadia. O título de abadia achava-se vinculado à Igreja de Pera (depois Peravelha), com direito a prover de cura as de Peva e Ariz. Sucedia, porém, que os titulares escolhiam frequentemente esta última para residência, por mais aprazível quanto a ares e paisagem e por isso se denominavam *abades de Ariz*<sup>22</sup>.

### 3 - Transcrição do Foral<sup>23</sup>

[Fl.1] Dom Manuel per graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa e Senhor de Guine e da conquista e navegaçam e comercio e Ethiopia, Arrabia, Perssia e da

<sup>19</sup> DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Pera, vol.28, n.º136, pp.999-1064.

<sup>20</sup> DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Ariz, vol.4, n.º81, pp.507-510.

<sup>21</sup> DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Peva, vol.29, n.º160, pp.1149-1156.

<sup>22</sup> Cf. COSTA, M. Gonçalves da – *Historia do Bispado...*, cit., vol.IV, 1984, pp.56.

<sup>23</sup> Na transcrição do corpus documental apresentado foram seguidas as regras essenciais aconselhadas pela 3.ª edição da obra da autoria de Avelino de Jesus da Costa: *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*. Coimbra: Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993.

Índia. A quantos esta nossa carta de foral dado pera sempre ao lugar e comcelho de Pera virem, fazemos saber que por bem das sentenças e determinações jeraaes e especiaaes que foram dadas e feitas per nos e com os do nosso comcelho e leterados acerca dos foraaes dos nossos regnos e dos ditos reaaes e trebutos que se per eles deviam d'arrecadar e pagar e assy pollas inquirições que principalmente mandamos fazer em todollos lugares de nossos regnos e senhorios justificadas<sup>24</sup> [fl.1v.º] primeiro com as pessoas que os ditos direitos reaaes tinham achamos vistas as inquirições da Torre do Tombo per que os trebutos, foros e ditos reaaes no dito lugar e comcelho se devem e aind'arrecadar e pagar d'aqui em diante na maneira e forma seguinte.

Pagam-se no dito lugar ao senhorio por dito real e terras antigamente repartidas pollo dito comcelho certas teigas de pam que a todos sam sabidas segundo as que cada hum paga, em que nom ha duvida na forma das ditas teigas, soamente se mostram agravados na creença das ditas medidas por dizerem que a medida por que se antiigamente pagava era polla medida de Santarem da qual faziam quatro della três desta medida corrente na qual cousa nom podemos neste foral dar certa detriminaçam por se nam mostrar foral ou escriptura autentica por homde se podesse logo detriminar. E portanto os foros do dito pam se pagaram como atee'gora pagaram com decraraçam que em qualquer [fl.2] tempo que se achar e provar que os ditos foros foram primeiramente impostos polla medida de Santarem alegada que se tornem logo a ella, a qual desd'agora decramos que quatro della fazem tres desta medida d'agora corrente.

E asy como se pagam os ditos direitos de pam polla dita repartiçam antiga assy sam per ella mesma repartidos outros foros na dita terra de lynho, coelhos, galyinhas e dynheiro per soldos antigos no pagamento dos quaaes nom recebem agravo em pagarem por cada soldo omze ceitiis porque tanto he detriminado que se pague pollas livras.

<sup>25</sup>O gaado do vento he yssso mesmo do senhorio quando se perder segundo nossa hordenaçam com decraraçam etc., o qual andara hum

---

<sup>24</sup> Em baixo aparece, com letra manuscrita dos corregedores, o seguinte: "Visto em Correição aos 25 de Setembro de 99. [Ass.] Pita": "Visto em correição aos 10 de Novembro de 614". Contém ainda outros apontamentos da vista em correição, porém encontram-se delidos.

<sup>25</sup> À margem direita: "Gaado do vento".

anno como atee'qui andou comtanto que se faça duas vezes outeiro no anno nos dias pera yssso ordenados.

<sup>26</sup>O taballiam nom paga hy penssam porque serve hy o de Liomil.

[fl.2v.º] <sup>27</sup>E nom ha hy montados nem maninhos na dita terra porque tudo he dos moradores della e dos casaaes que nella ha emcabeçados.

<sup>28</sup>E pagam-se mais no dito comcelho outros foros per prazos de igrejas como em cousas particulares das ditas igrejas pollo qual por parte do moesteiro de Sam Joham de Tarouqua sam ora demandados por huuma terra de que nunca os sobreditos dizem que se pagou foro <e por> ao presente no dito moesteiro nom aver abade pera seer ouvido nom se pode nisso dar detrimynaçam somente mandamos que o huso e posse em que ate'agora estiveram se guarde ate que judicialmente pollos juizes a que pertencer o dito caso seja determinado ouvidas as partes com sua justiça.

<sup>29</sup>Da pena d'arma se levaram duzentos reaaes e as armas as quaaes seram do juiz se as tomar no arroydo demandando-as perante o juiz do anno passado, ou seram do meirinho [fl.3] da terra se as demandar ante que sejam passados tres dias despois do arroydo, e doutra maneira vam com estas decrarações etc., o que apunhar espada ou qualquer outra arma sem a tirar ou tomar paaou pedra sem fazer mal com ella nam pagara pena. E se em reyxa nova e sem preposito com paaou pedra fizer mal nam pagara pena, nem a pagara moço de quinze annos pera baixo nem molher de qualquer hydade que seja, nem pagaram a dita pena aquellas pessoas que castigamdo sua molher e filhos e escravos tirarem sangue, nem pagara a dita pena de sangue quem jugando punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada, nem escravo que tirar sangue sem arma. E as ditas penas e cada huuma dellas nam pagaram yssso mesmo quaaesquer pessoas que em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em arroydo tirarem armas posto que com ellas tirarem sangue.

---

<sup>26</sup> À margem direita: "taballiam".

<sup>27</sup> À margem esquerda: "montados e maninhos".

<sup>28</sup> À margem esquerda: "foros e prazos de igrejas".

<sup>29</sup> À margem esquerda: "pena d'arma".

[fl.3v.º] <sup>30</sup>E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes mayores conthias das aqui deccaradas ho havemos por degradado por huum anno fora do dito lugar e termo por mais pague da cadea trinta reaaes por huum de todo o que assy mais levar pera a parte a que os levou. E se a nom quiser levar seja a metade pera quem ho acusar e a outra metade pera os cativos. E damos poder a qualquer justiça omde acontecer assy juízes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juízo sumariamente sabida a verdade comdene os culpados no dito caso de degredo e assy do dynheiro ate comthia de dous mil reaaes sem apellaçam nem agravo e sem disso poder conhecer almoxeriffe nem comtador nem outro oficial nosso nem de nossa fazenda em caso que o ha hy aja. E se o senhorio dos [fl.4] ditos direitos o dito foral quebrantar, per sy ou per outrem, seja logo sospensso delles e da jurdiçam da dita terra e lugar se a tiver emquanto nossa merce for. E mais as pessoas que em seu nome ou por elle o fizerem emcorreram nas ditas penas. E os almoxeriffes escripvaes e officiaes dos ditos direitos que o assy o nam comprirem perderam logo os ditos officios e nam averam mais outros. E portanto mandamos que todallas cousas comtheudas neste foral que nos poemos por ley se cumpram pera sempre do theor do qual mandamos fazer tres, huum delles pera a camara do dito lugar e comcelho. E outro pera o senhorio dos ditos direitos. E outro pera a nossa Torre do Tombo pera em todo tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre yssso possa sobreviir, dada em a nossa muy nobre e sempre leal cidade de Lixboa, aos dez [fl.4v.º] dias do mes de Fevereiro era no nacimiento de nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quinhentos e quatorze anos. E vaay concertado em quatro folhas com esta per mym Fernam de Pyna. El Rey.

Foi registado.

[Fl.5] [Ass.] Fernam de Pyna.

[Fl.5v.º]<sup>31</sup> [Fl.6] Doutor Pero Godinho da Camara do dezembargo del rei noso senhor que por seu special mandado tenho cargo de prover

<sup>30</sup> À margem esquerda: “pena do foral”.

<sup>31</sup> Segue-se assento de auto de entrega e publicação do foral, lavrado em 1516 o qual principia da seguinte forma: “Anno do nacimiento de nosso Senhor Jhesu Christo de mil e b<sup>o</sup>xbI anos, aos dez dias do mes de Dezembro em a cidade de Lamego estando hy Tomas Luis esprivam em esta correçam da Beira que ora tem carrego de cunhecer os forais em esta comarca, recebi e lhe passei [...]”.

com alçada sobre os bens dos concelhos e terças do dito senhor nas comarcas da Beira etc. faço saber que estando eu nesta villa de Crasto Daire provendo sobre os bens do concelho na forma de meu regimento querendo fazer o mesmo provimento sobre os bens do concelho de Pera, pera esse efeito mandei vir perante mim aos hoficiais da câmara da dita villa de Pera, a saber, Tome Francisquo e Domingos Lopes, juízes, e Francisquo Pires e Francisquo Fernandes, vereadores, e Guaspar Simam procurador do concelho e Francisco Rebelo escrivam da camara, com os quais e com outras pessoas antigas fis com ellas todas as diligencias que conforme ao regimento se devem fazer, fazendo autos, vendo livros antigos e este foral, tudo pera saber se o dito concelho tinha alguns beens, e feitas as ditas diligencias achei este comcelho de Pera ser del Rei noso senhor e todos os officios sam seus e sempre nele servem dous juízes, dous vereadores e hum procurador do concelho e a Camara tem jurdiçam na emleição de tal, mete seis porteiros jurados e coadrilheiros, e tem a casa da audiencia e Camara e a cadea esta por baixo, e tem huma praça com seu pelourinho e duas freigesias em villa e termo, que ambas tem trezentos vezinhos, e por este foral [fl.6v.º] não tem este concelho couza alguma que tudo sam direitos reais del Rei noso senhor que arecada o almoxerife de Lamego, tem somente a renda das achadas que rende muito pouco conforme ao que avia de render se a terra fora bem goardada pello que na forma de meu regimento mando aos vreadores que forem pello tempo em diante que em o prencipio de janeiro do seu anno metam em preguam a renda dos verdes achadas penas e coimas e se arematara debaixo de huum lanço a quem mais der com pena de dous mil reis cada huum pera [o] concelho e terça, e faram autos pera sua descarga etc. E não avendo lançador proveram huum jurado ou jurados que forem nesesareos os coais goardaram e vegiaram a terra e sendo niso remisos ou não asentando todas as coimas e achadas e penas o senhor provedor os condenara na forma da provisam de sua magestade sobre este caso passada e pera se executar mando ao escrivam da Camara que com pena de suspensam de seu officio mostre este provimento ao dito senhor provedor coando vier tomar as contas e este se goardara. Dado em a villa do Crasto Daire sob meu sinal e sello do dito senhor que perante mim serve aos vinte dous dias do mes de Novembro, Luis Cardoso o fez por

Antonio Coelho de Meirelles escrivam de meu cargo. Anno do nasimento de nosso Senhor Jhesu [fl.7] Christo de mil e seiscentos e catorze anos he eu Antonio Coelho de Meirelles escrivam ho fiz escrever.

[Ass.] Pero Godinho da Camara.

Por o selo \_\_\_\_\_ 36 reis<sup>32</sup>.

Vossa Senhoria Excelentissima, Câmara.

Visto em correição aos 4 de Outubro de 653.

[Ass.] Freire.

Ao escrivão deste \_\_\_\_\_ 100(?).

Visto em correição em 17 de Dezembro de 650.

[Ass.] Mello.

Visto em correição em 13 de Fevereiro de 647.

[Ass.] Tavares.

Visto em 2.<sup>a</sup> correição em 27 de Julho de 652.

[Ass.] Mello.

Visto em correição, Arcuselo 23 de Dezembro 682.

[Ass.] ?

Visto em correição em 15 de Dezembro de 645.

[Ass.] Tavares.

Visto por correição 8 Novembro 622.

[Ass.] Araujo(?).

[fl.7v.º] Visto em 757.

[Ass.] ?

Visto em correição, Muimenta 19 de Setembro 613.

[Ass.] Freire.

<sup>32</sup> À margem direita aparece, escrito a outra mão, o seguinte: "Visto em correição em 9 de Dezembro de 648. Câmara." Seguem-se vários registos de correição escritos por várias mãos de forma aleatória e desordenados cronologicamente.

Visto em correição aos 14 de Junho de 656.

[Ass.] Faria.

Visto em correição Dez[embro] 718.

[Ass.] ?

Vi este foral e provimento atras, achei os officiaes da Camara o não cumprem, o escrivão della lho notefique para que arrendem ou ponhão jurados sob a pena e o pagamento. Sernanselhe 4 de Março de 659.

[Ass.] Avrunhosa(?)

Visto em correição, Muimenta primeiro de Dezembro de 662.

[Ass.] Avrunhosa(?)

Visto em correição, 8 do Fevhereiro 660.

[Ass.] Magalhães.

Visto em correição, Moimenta seis Novembro de 703.

[Ass.] Macedo.

Visto em correição 24 de Fevereiro 666.

[Ass.] Magalhães.

Visto em correição Moimenta 16 de Setembro de 691.

[Ass.] Monteiro.

Visto em correição Muimenta 27 (?) de ? 680.

[Ass.] Pimenta.

Visto em correição Muimenta 19 de Setembro de 688.

[Ass.] Magalhães.



tempo que se achaz e prouar que os ditos foros foram pmeiramente em postoe, polla medida de santarem alle gada que setornem logo a ella aqual de sagora de craramos, que quatro della fazem tres, desta medida agora coesente. **E** assy como sepagam os ditos ditos, depam polla dita hepar ticam antyga assy sam per ella mesma hepartide, outros foros, na dita terra de Lyubho Coelhoc, Galynbas, e conyhero per soldos, antygos, no pagamento de quaaes, nom hecehem agrauo empagare por cada soldo onze centys, por que tanto he detrimyado que sepague pollas liras.

§ 2 **S**aado douento he yssomesmo do senhoio quando se perdeo segundo nossa ordenacam com declaracam .s. i equal andara huio anno como ateequy andou com tanto que se faca duas vezes, outero no anno nos dias para yssõ ordenado.

§ 3 **O** taballiam non paga hy pen stan por que seme hy oceliom.

Saado de neuto.

taballiam

montados e  
marinhos  
§ 4

foros e pzoas  
de lgreias  
§ 5

**E** nom haby montados, nem ma rinhos, na dita terra por que tudo he de, moradores, della e de, casaaes que uella ha em cabeçada.

**E** pagamse mais, no dito concelho outros foros, per prazos, de lgreias, como em couzas, particullares, de ditas lgreias, pollo qual por parte do mosteiro de sam jobam de tarouqua sam ora demandado, por huia terra de que nuqua os sobre ditos dizem que sepagou foro ho presente no dito mosteiro nom auer abade pra seer ouydo nom se pode nysso dar detrimy nacam somente mandamos, queo hysso e posse em que ategora estaueran se guarde atee que judicialmente pollas lgreias, aque pertencer do dito caso seia detrimyado ouydas, as partes, com sua iustica.

na darma

§ 6

**A** pena darma se leuaram duzen toe, he caes, e as armas, as quaaes seram do luyz se as tomar no aloydo demandadas, perante o luyz do anno passado ou seram do mercuho

da terra se as demandar ante que seiam  
passados tres dias despois do ahoito  
e outra maneira nam com estas de  
craracões. s. o que apunhar espada ou  
qual quez outra arma sem atizar ou  
tomar paao ou pedra sem fazer mal  
com ella nam pagara pena. **E**lle em  
Reixa noua e sem preposito com paao  
ou pedra fizer mal nam pagara pena.  
Nem apagara moço de quinze annos  
pera baixo Nem molher de qual quez  
hydade que seia Nem pagaram adita  
pena aquellas pessoas que castigando  
sua molher e filhos e escravoos tirarẽ  
sangue Nem pagara adita pena de  
sangue quem jugando punhadie sem  
armas tirar sangue com bofetada ou  
punhada Nem escravo que tirar san-  
gue sem arma. **E** as ditas penas  
e cada hyũa dellas nam paga-  
ram vllomefmo quaaee quez pesso-  
as que em defendimento de  
seu corpo ou por apartar e estremar  
outras pessoas em ahoito tirarẽ  
armas posto que cõ ellas tirẽ sangue.

ma do foral

§ 7

**Q**ual quez pessoa que for cõ-  
tra este nossa foral Leuando  
mais ditas dees aqui nomeadas  
ou Leuando destes maiores conthi-  
as das aqui declaradas ho anemos  
por degradado por huũ anno fora do dito  
lugar e termo e mais pague da  
cada trinta Reaes por huũ detado  
o que assy mais leuar pera aparte  
aque os Leuou. **E** seia nom quizer  
leuar seia ametade pera quem ho acu-  
sar e a outra metade pera os cativos.  
**E** damos poder a qual quez Justica  
omde acontezer assy Juzes como  
vintaneiros ou quadrilheiros que  
sem mais processo nem orden de  
juizo sumariamente sabida auerdade  
condene os culpados no dito caso  
de degredo e assy do dyubero atee  
conthia de toue mil Reaes  
sem apellaçam nem agravo e seu  
dillo poder conhecer Almozeriffe nem  
contador nem outro oficial nosso  
nem de nossa fazenda em caso queo  
ha hy ala. **E** seio senhorio de

ditos ditos, duto foral quebrantaz  
perly ouper outrem seia Logo sospen  
do delle, e da Juridicam da dita  
terra e lugar se atinez em quanto no  
ssa merce for **E** mais, ac pessoad,  
que em seu nome oupor elle ofize  
rem em coperam nac, dita  
penae. **E**oe Almozeiffes, escp  
naacs, e oficiaacs, de ditoe  
ditoe, queo ally nam compzren  
perderam Logo ac ditoe officia  
e nam aueram mais, outoe. **E**  
por tanto mandamo, que todallas  
consas, comthendas, neste foral que  
noe poemo, por Ley secunpizam  
pera sempre dotheoz do qual ma  
damoe fazer tres, huu dellee,  
pera acamara do dito lugar e comee  
ho. **E** outro pera ofenhoro de  
ditoe ditoe. **E** outro pera ano  
ssa torre do tombo pera em todo tpo  
sepoder tirar qual quez dunsas  
que sobre villo possa sobre vyz dadas  
em anossa muy nobre e sempre  
Leal Cidade de Lyboa aos dez

dias, domes, de feueiro era dona  
cimento de nosso senhor ihu xpo de  
mly e quinhentos e quatorze annos.  
Eraay conuertado em quatro folhas conuerta  
peruuy, fernand pyna.

*F. B. i.*

Handwritten text, possibly a signature or title, in a cursive script. The word "Sanctissima" is clearly visible.

Handwritten text in a cursive script, likely a Latin liturgical or legal document. The text is dense and spans most of the page.



xpo de mil e ois santos e catolicos. heu  
Antonio de castro de m...  
ho f... g... r... r... g... d... b... d... f... d... a... m...

Profels  
V S S ...  
18 de novembro de 1762

3 de novembro  
09 de outubro  
f... r... d... d... d... s... t... e... f...

em ... em 17  
de ... de ... m...

de ... em 17  
de ... m...

de ... em 17  
de ... m...

de ... m ...  
19 de ...  
1762

de ... m ...  
1762

## 5 – Léxico utilizado no Foral de Pera

**Almoxarife** – Oficial que geria os bens régios, procedendo a emprazamentos, arrendamentos e arrecadação de tributos.

**Arruído** – Pleito público com confronto directo entre duas ou mais partes.

**Ceitis** – Moeda da época

**Contador** – Oficial da fazenda encarregue de verificar as contas de determinado senhorio e/ou instituição laica e eclesiástica.

**Correição** – Acto levado a cabo pelo corregedor, oficial régio encarregue de fiscalizar o cumprimento do disposto nos forais.

**Gado do vento** – Gado do vento era aquele que, sem dono ou pastor, andava vagando de uma para outra parte, como folha arrebatada do vento, ou mudando-se como o mesmo vento se mudava seguindo unicamente o instinto que o autor da natureza lhe imprimiu.

**Lançador** – Indivíduo que fazia lanços em dinheiro em determinada arrematação

**Libras** – Moeda da época

**Maninhos** – Campos ou terrenos estéreis, desertos, incultos, baldios, sem dono conhecido, e que nada mais produziam do que lenhas, estrumes, ervas e matagais; o que é do logradouro público.

**Meirinho** – Juiz real, executor de sentenças.

**Montados** – Certa pensão ou tributo a que estavam sujeitos os donos de gado, pelos seus animais pastarem em terreno de algum concelho ou senhorio.

**Pena de arma** – Pena por uso ilícito de arma.

**Quadrilheiro** – Oficial encarregue de policiamento e ronda nocturna.

**Reixa nova** – Rixa, disputa, contenda pública entre duas ou mais partes.

**Teiga** – Medida de capacidade aproximada ao alqueire, variável consoante as terras.

## 6 – Fontes e Bibliografia

### Fontes Manuscritas



Câmara Municipal de Moimenta da Beira – Foral Manuelino de Pera, fl.1-7v.º.

DGARQ/TT – Leitura Nova, livro 46, Livro dos Forais Novos da Beira, fl.47 e 48.

DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Ariz, vol.4, n.º81, pp.507-510.

DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Pera, vol.28, n.º136, pp.999-1064.

DGARQ/TT – Dicionário Geográfico, Memória Paroquial de Peva, vol.29, n.º160, pp.1149-1156.

### Fontes Impressas



BAPTISTA, João Maria – *Chorographia Moderna do reino de Portugal*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1874; 1879.

CASTRO, João Baptista de – *Mapa de Portugal Antigo e Moderno*. Lisboa, 1763.

COSTA, António Carvalho da – *Corografia Portuguesa e Descripçam topográfica do Famoso Reyno de Portugal*. Lisboa, 1712.

LEAL, Augusto S. A. B. de Pinho – *Portugal Antigo e Moderno (...)*. 12 vols. Lisboa, 1873-1890.

MENEZES, Alberto Carlos de – *Plano de reforma dos foraes e direitos banaes, fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da coroa, de corporações e de outros senhorios singulares*. Lisboa: Na Impressão Régia, 1815.

NIZA, Paulo Dias de – *Portugal Sacro-Profano (...)*. Lisboa: Na oficina de Miguel Manescal da Costa, impressor do Santo Offício, 1.º vol., 1767; 2.º e 3.º vols., 1768.

RIBEIRO, João Pedro – *Dissertação História Jurídica e Económica sobre a Reforma dos Forais no Reinado do Senhor D. Manoel*. Lisboa: Impressão Régia, 1812.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de - *Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usárão, e que hoje regularmente se ignorão: resumido, correto e adicionado pelo mesmo auctor do Elucidario, a beneficio de literatura portugueza*. Coimbra: Real Impr. da Universidade, 1825.

## Bibliografia



CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – *Os forais de D. Manuel, 1496-1520*. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do Tombo, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O Poder Concelhio: Das Origens às Cortes Constituintes....* Coimbra: Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986.

COSTA, Avelino de Jesus da - *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*. Coimbra: Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993.

COSTA, João Paulo Oliveira e – *D. Manuel I*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

COSTA, M. Gonçalves da – *História do Bispado e Cidade de Lamego*. Lamego: [s.n.], vol.V, 1986.

CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa (eds.) – *Os municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*. Lisboa: Colibri; Évora: CIDEHUS-UE, 2005.

CUNHA, Maria Cristina – Forais que tiveram por modelo o de Évora de 1166 in *Revista da Faculdade de Letras, História*. 2.ª série, vol.5 (1988), p.69-94.

DIAS, Luís Fernando Carvalho – *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve....* Fundão: Ed. do autor, 1988.

DIAS, Mário Simões – *Os Forais de Vilar Maior*. Coimbra: edição do autor, 1996.

*Documentos Medievais Portugueses*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, Vol.1, Documentos Régios, tomo I, 1958, doc.230, pp.282-283.

FARIA, António Machado de – “O Foral Novo da Guarda”. *Arquivo Histórico de Portugal*. I (1932-1934), p.93-105.

*Foral Novo de Pinhel*. Pinhel: Câmara Municipal, 2005.

GARCIA, José Manuel; SILVA, Francisco Ribeiro da – *Forais manuelinos do Porto e do seu termo*. Lisboa: Inapa, 2001.

GOMES, Carlos Alberto Morgado – *Forais do Sabugal*. Sabugal: Câmara Municipal do Sabugal, 1996.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Avatares da Memória. História, Paisagem e Património do concelho de Moimenta da Beira*. Lisboa: Pangeia Editores, 2013.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – “O Foral manuelino de Caria”. *Revista Beira Alta*, vol. LXX, 1.º e 2.º semestre (2012), pp.97-120.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Os pelourinhos do concelho de Moimenta da Beira*. Moimenta da Beira: Câmara Municipal de Moimenta da Beira, 2009.

GOUVEIA, Jaime Ricardo - *Memórias Paroquiais e Descrições Setecentistas do concelho de Moimenta da Beira*. Moimenta da Beira: Câmara Municipal de Moimenta da Beira, et al, 2007.

GOUVEIA, Jaime Ricardo – *Subsídios para a História de Leomil. Apresentação e Re-presentation*. Leomil: Câmara Municipal de Moimenta da Beira e Casa do Povo de Leomil, 2004, pp.85-135.

GORJÃO, Sérgio – *O Foral Manuelino de Óbidos*. Óbidos: Câmara Municipal de Óbidos, 1999.

GUIA, A. Bento DA – *Os oito concelhos de Moimenta da Beira*. Moimenta da Beira: Câmara Municipal de Moimenta da Beira, 2001, 3.ª edição.

GUIA, A. Bento da – *As vinte freguesias de Moimenta da Beira*. Moimenta da Beira: Câmara Municipal, 2001, 3.ª edição.

LOURENÇO, Mário A. P. – *Penedono – Forais*. Penedono: Câmara Municipal, 1989.

MARQUES, A. H. de Oliveira – “Leitura Nova”. In SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário de História de Portugal*, vol.III. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, pp.475-476.

MARQUES, A. H. de Oliveira; DIAS, João José Alves – “A moeda”. In SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira (eds.) – *Nova História de Portugal*, vol.V. Lisboa: Editorial Presença, 1998, pp.254-276.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes; RESENDE, Nuno – *Terras e gentes: os forais manuelinos do actual concelho de Cinfães*. Cinfães: Câmara Municipal, 2013.

MARQUES, Jorge Adolfo – *Forais Manuelinos de Viseu*. Moimenta da Beira: Edições Esgotadas, 2013.

MARTINS, José António de Jesus (ed.) – *O Foral Manuelino de Aljezur*. Aljezur: Câmara Municipal, 2004.

MELO, António H. P. – *Os forais manuelinos das vilas do município de Seia*. Seia: Câmara municipal de Seia, 2005.

MORENO, Humberto Baquero – *Os Municípios Portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*. Lisboa: Editorial Presença, 1986.

NETO, Margarida Sobral – *Terra e Conflito. Região de Coimbra, 1700-1834*. Viseu: Palimage, 1997.

*O Foral de Cabril*. Viseu: Arquivo Distrital de Viseu, 1996.

*Portugaliae Monumenta Historica...* Inquisitiones, vol.1, parte II, fasc. VII. Lisboa: Ex Typographia Nationali, 1936.

SOARES, Lina Maria Marques – *Foral Antigo de Santarém*. Lisboa: Edições Colibri, 2005.

SOUSA, Júlio Rocha e – *Forais da vila de Sernancelhe*. Viseu: ed. do autor, 2003.

VARGAS, José Manuel – *Forais de Belmonte, 1199-1510*. Belmonte: Câmara Municipal de Belmonte, 2001.